**Parecer Jurídico nº 040/2023.**

**Assunto: Emenda 01 ao Projeto de Decreto Legislativo nº 20/2022**, que “Institui o Diploma de Mérito 'Zumbi dos Palmares', na forma que especifica”.

**Autoria da Emenda Vereador Marcelo Yoshida.**

***À Comissão de Justiça e Redação,***

***Exmo. Presidente Vereador Gabriel Bueno***

Trata-se de parecer jurídico relativo à emenda em epígrafe que dá nova redação ao art. 1º do Projeto de Decreto Legislativo nº 20/2022, nos seguintes termos:

|  |  |
| --- | --- |
| ***Projeto de Decreto Legislativo*** ***nº 20/2022*** | ***Emenda 01 ao PDL 20/2022*** |
| Art. 1º. É instituído o “Diploma de Mérito Zumbi dos Palmares”, a ser concedido, anualmente, a quem reconhecidamente se destacou por: I- defender e promover a integração socialmente dos membros da comunidade negra de Valinhos; II- implementar projetos, contribuições e atividades para a promoção da igualdade racial; III- lutar contra o racismo e a discriminação, ou IV- difundir da cultura afro-brasileira. Parágrafo único. A indicação da pessoa homenageada será feita **pela Associação Cultural Afro-Brasileira de Valinhos,** devidamente instruída com a justificativa para concessão do mérito, até o dia 15 de outubro de cada ano. | **Art. 1º.** É instituído o “Diploma de Mérito Zumbi dos Palmares”, a ser concedido, anualmente, a quem reconhecidamente se destacou por: **I-** defender e promover a integração socialmente dos membros da comunidade negra de Valinhos; **II-** implementar projetos, contribuições e atividades para a promoção da igualdade racial; **III-** lutar contra o racismo e a discriminação, ou **IV-** difundir da cultura afro-brasileira. **Parágrafo Único**: A indicação da pessoa homenageada será feita **por Organização da Sociedade Civil, que esteja juridicamente apta e tenha reconhecida atuação na luta pela promoção de igualdade racial na cidade de Valinhos,** instruída com a justificativa para concessão do mérito, até o dia 15 de outubro de cada ano. |

*Ab initio*, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38. Outrossim, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer **não tem força vinculante,** sendo meramente opinativo não fundamentando decisão proferida pelas Comissões e/ou nobres vereadores. Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal[[1]](#footnote-2):

Desta feita, considerando os aspectos jurídicos passamos a análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.

No que tange aos projetos de emendas o Regimento Interno desta Casa de Leis assim estabelece:

*Art. 140. Emenda é a correção apresentada a um dispositivo de projeto de lei ou de resolução.*

*§ 1º. Emenda supressiva é a que manda suprimir, em parte ou no todo, o artigo do projeto.*

*§ 2º. Emenda substitutiva é a que deve ser colocada no lugar do artigo.*

*§ 3º. Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo.*

***§ 4º. Emenda modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, sem alterar a sua substância.***

*§ 5º. A emenda apresentada à outra emenda denomina-se subemenda.*

*Art. 141.* ***Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.***

*§ 1º. O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranhos ao seu objetivo terá o direito de reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação.*

*§ 2º. Da decisão do Presidente caberá recurso ao Plenário, a ser proposto pelo autor do projeto ou do substitutivo ou emenda.*

 Destarte, verifica-se que o projeto de emenda atende aos dispositivos do Regimento Interno da Câmara, não havendo óbice regimental na sua tramitação e quanto à matéria reiteramos Parecer Jurídico nº 430/2022, atinente ao projeto principal (PDL 20/2022), que opinou pela constitucionalidade e legalidade do projeto. Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.

É o parecer, a superior consideração.

Procuradoria, 16 de fevereiro de 2023.

**Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa**

**Procuradora - OAB/SP 308.298**

Assinado digitalmente

1. *“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex oficio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança n° 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)*  [↑](#footnote-ref-2)